

LEIS - 2008

1.168	14/02/2008	Concede reposição dos subsídios – ref. 2007
1.169	14/02/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.170	20/03/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.171	20/03/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.172	27/03/2008	Reajuste salarial do pessoal do executivo
1.173	27/03/2008	Reajuste salarial do pessoal do magistério
1.174	27/03/2008	Reajuste salarial do PSF, PSB, A.C. e PECD
1.175	27/03/2008	Reajuste salarial do Pessoal do SAMAE
1.176	28/03/2008	Fixa o sub. do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários
1.177	07/04/2008	Denomina as ruas do C.H. Prefeito Antonio Lune
1.178	17/04/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.179	17/04/2008	Concede transferência de recursos – EMATER
1.180	30/04/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.181	21/05/2008	Altera a Lei nº 597/91 – Fundo M. de Saúde
1.182	03/07/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.183	03/07/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.184	03/07/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.185	03/07/2008	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.186	03/07/2008	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.187	03/07/2008	Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias 2009
1.188	03/07/2008	Cidadão Honorário – Pe. Antonio Carlos Qualia
1.189	07/08/2008	Ceder Camioneta em comodato – SAMAE
1.190	07/08/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.191	21/08/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.192	21/08/2008	abertura de um crédito suplementar
1.193	21/08/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.194	05/09/2008	abertura de um crédito suplementar
1.195	11/09/2008	Abertura de Crédito Adicional suplementar
1.196	08/10/2008	Institui o SUPERSIMPLES
1.197	23/10/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.198	23/10/2008	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.199	13/11/2008	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.200	20/11/2008	Distribuição de Sobras Financeiras do FUNDEB
1.201	04/12/2008	Orçamento Geral do Município – 2009
1.202	04/12/2008	Abertura de Crédito Adicional Suplementar

1.203	04/12/2008	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.204	19/12/2008	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.205	19/12/2008	Plano Diretor do Município de Itambaracá
1.206	19/12/2008	Código de Postura do Município de Itambaracá
1.207	19/12/2008	Perímetro Urbano do Município de Itambaracá
1.208	19/12/2008	Parcelamento do Solo - Município de Itambaracá
1.209	19/12/2008	Urbanização Específica da Vila Rural
1.210	19/12/2008	Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo
1.211	19/12/2008	Sistema Viário do Município de Itambaracá
1.212	19/12/2008	Aprova o Plano Municipal de Educação
1.213	23/12/2008	Altera o anexo V Quadro Quantitativo de Cargos
1.214	23/12/2008	Cidadã Honorária – Dorcília de Oliveira Moraes
1.215	23/12/2008	Cidadão Honorário – Mário Fuzeto
1.216	23/12/2008	Cidadão Honorário – Alcides Pedroso

LEI Nº 1.168/2008

SUMULA:- Concede reposição dos subsídios referentes a perdas no Exercício 2007.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica concedido ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Agentes Políticos a reposição nos subsídios o percentual de 7,75% (sete virgula setenta e cinco por cento), com base no IGP-M (FGV) anual, Constante no Quadro de Cargos do Executivo em anexo.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativo a 1º de fevereiro de 2008.

Artigo. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM
PROVIMENTO DE COMISSÃO DO
MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

SIMBOLO	VALORES R\$
CC - 1	1011,62
CC - 2	817,07
CC - 3	609,56
CC - 4	453,92

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1169/2008.

SUMULA: Autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial e da outras providências.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de ITAMBARACA, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **AUTORIZADO**, a abrir no corrente Exercício financeiro, um Crédito Especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 9.254,20 (Nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução, a saber:

Suplementação

06.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E	
DESPORTO		
06.016.12.361.0018.2.070	P.D.D.E.	
3.3.90.3000.00	33147 MATERIAL DE CONSUMO	
254,20		
07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
07.002.17.512.0040.2071.	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SJPONTAL	
3.3.90.30.00.00	33724 MATERIAL DE CONSUMO	9.000,00
	Total Suplementação:	
	9.254,20	

Artigo 2º - Como recursos para atendimento autorizado pelo artigo anterior, será usado o superávit financeiro das fontes de recursos apurados no Balanço Financeiro do exercício de 2007.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2008

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.170/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providências.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de **Itambaracá**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$. 80.170,16 (Oitenta mil, cento e setenta reais e dezesseis centavos), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.10.301.0008.1032	Programa Melhor Idade		
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	31323	7.999,10
07.002.10.301.0008.2072	Programa Melhor Idade		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31323	25.760,90
3.3.90.33.00.00	Despesas c/ Viagens e Estadas	31323	3.500,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços Terceiros Pessoa Física	31323	21.610,16
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	31323	21.300,00
TOTAL DO CREDITO ESPECIAL			80.170,16

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação verificado através da Portaria Ministerial nº. 3.228, de 21/12/2007 do Ministério da Saúde, conforme demonstra extrato bancário em anexo.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.171/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providencias.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de **Itambaracá**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **AUTORIZADO**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$. 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.17.512.0040.2071	Sistema de Abastecimento de Água SJP		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica	33724	3.500,00
TOTAL DO CREDITO ESPECIAL			3.500,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o superávit financeiro da fonte de recurso apurado no encerramento do balanço do exercício financeiro de 2007.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.172/2008

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica reajustada a tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, em percentual de 9,211% (nove virgula duzentos e onze por cento) a partir de 01 de março de 2008, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão reajustado em 9,211% (nove virgula duzentos e onze por cento) do valor recebido.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	261,01	287,19	315,93	363,23	417,65	480,29	600,27
B	268,84	295,79	325,41	374,13	430,17	494,71	618,27
C	276,90	304,67	335,17	385,36	443,09	509,54	636,83
D	285,21	313,81	345,23	396,91	456,37	524,83	655,28
E	293,76	323,23	355,59	408,82	470,06	540,58	675,61
F	302,57	332,92	380,89	421,09	484,17	557,23	695,89
G	311,65	342,92	377,24	433,72	498,69	573,49	716,76
H	321,00	353,21	388,57	446,72	513,65	590,70	741,54
I	330,63	363,80	400,22	460,13	529,06	608,42	760,41
J	340,55	374,71	412,22	473,94	544,94	626,67	783,22

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.173/2008

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do Magistério em percentual de 9,211% (nove virgula duzentos e onze por cento), a partir de 01 de março de 2008, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Artigo. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.174/2008

SUMULA:- Concede reajuste salarial do pessoal constante da Lei Municipal 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família, Programa Saúde Bucal, Agente Comunitário de Saúde e Programa de Erradicação e Controle de Doenças e dá outras providências.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou em última votação e por esse ato promulga a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica reajustado em percentual de 9, 211% (nove vírgula duzentos e onze por cento), a partir de 01 de março de 2008, o salário do pessoal constante da Lei Municipal 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família, Programa Saúde Bucal, Agente Comunitário de Saúde e Programa de Erradicação e Controle de Doenças do Município de Itambaracá.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.175/2008

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e dá outras providencias.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou em ultima votação e por esse ato promulga a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em percentual de 9,211% (nove virgula duzentos e onze por cento), a partir de 01 de março de 2008, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E EM COMISSÃO DO
SAMA E DE ITAMBARACÁ - PARANÁ
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

TABELA DE SALÁRIOS E DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO S A M A E DE ITAMBARACÁ - P A R A N Á		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
CARGOS	PADRÃO	SALÁRIO R\$
Auxiliar de Operação e Manutenção	1	439,73
Leiturista Auxiliar Administrativo	2	480,97
Agente de Manutenção	3	522,19
Assistente Administrativo	4	865,74

CARGOS EM COMISSÃO

Encarregado de Seção Financeira e Contábil	CC3	645,87
Diretor Geral do SAMA E	CC1	1.072,17

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.176/2008

Sumula:- “Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais agentes Políticos para a Legislatura de 2009 a 2012, no Município de Itambaracá, Estado do Paraná.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, **APROVOU e eu, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal do Prefeito, Vice Prefeito do município de Itambaracá – Estado do Paraná, com mandato compreendido de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012 corresponderá a:

§ 1º - Fica fixado o subsídio do Prefeito Municipal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais;

§ 2º - Fica fixado o subsidio do Vice Prefeito, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais;

§ 3º - Secretários e demais Agentes Políticos, segue tabela ANEXO I, em anexo;

Art. 2º - Os valores dos subsídios devidos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e demais agentes políticos serão revistos anualmente para a reposição, de acordo com índice de reajuste do Governo Federal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 28 DE MARÇO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

A N E X O I

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS E DEMAIS AGENTES POLITICOS PARA A GESTÃO 2009 A 2012 DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ.

SIMBOLO	VALORES EM R\$.
CC – 1	2.100,00
CC – 2	1.679,00
CC – 3	1.259,00
CC – 4	977,00

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.177/2008

SUMULA:- Da denominação as Ruas do Conjunto Antonio Lune, na cidade de Itambaracá, Estado do Paraná.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica denominada as Ruas do Conjunto Prefeito Antonio Lune, localizado no prolongamento da Avenida Interventor Manoel Ribas e Antonio Dias, situado no Município de Itambaracá.

Denominação:

1ª RUA JOÃO JUSTINO DA FONSECA

2ª RUA JOSÉ DE SOUZA PORTO

3ª RUA VEREADOR JOAQUIM ALVES DO VALLE

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE ABRIL DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.178/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providencias.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de **Itambaracá**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito suplementar no valor de R\$. 69.495,41 (Sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), destinado a reforço de dotação orçamentária previstas no Orçamento-Programa em execução a saber:

Programatica Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.17.512.0040.1031	Sistema de Abastecimento de Água SJP		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	33724	69.495,41
TOTAL DO CREDITO ESPECIAL			69.495,41

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o superávit financeiro da fonte de recurso apurado no encerramento do balanço do exercício financeiro de 2007.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.179/2008

SUMULA:- Concede transferência de recursos financeiros a título de contribuição e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, denominada anteriormente na lei 3.144/2005 como EMATER a título de contribuição, no exercício financeiro de 2008 no valor de até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), para realização das ações de planejamento, promoção, coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência técnica e extensão rural.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.180/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providencias.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de **Itambaracá**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **AUTORIZADO**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$.467.911,37 (Quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução a saber:

Programática Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação		
05.003.15.451.0022.1004	Construção de Vias Publicas, Calçadas, meios Fios		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	3060	15.028,11
05.004.26.782.0032.2017	Manutenção do Departamento de Viação		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	3000	118.805,12
05.003.15.451.0022.2018	Manutenção e Reforma de Próprios Municipais		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	3000	118.735,13
05.006.25.752.0003.2020	Serviço de Energia Elétrica		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3050	8.139,75
05.007.18.544.0026.2021	Serviços dos Recursos Hídricos		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	3030	31.758,90
06.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto		
06.003.12.361.0018.2028	Programa FUNDEB – 40%		
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3102	12.498,79
06.004.12.361.0018.2029	Manutenção do Ensino Fundamental – 5%		
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3103	15.831,62
06.005.12.361.0018.2030	Manutenção do Ensino Fundamental – 25%		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	3104	1.434,43
06.007.12.361.0018.2032	Programa Merenda Escolar		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33113	31,91
06.008.12.361.0018.206	Programa Transporte Escolar Estadual		

9			
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33150	13.000,85
06.008.12.361.0018.2033	Programa Transporte Escolar Federal		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33144	1.756,35
06.009.12.361.0018.2033	Programa Salário Educação		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33107	6.160,99
06.012.12.361.0018.2036	Programa PNAC/CRECHE		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33140	92,67
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.10.301.0013.2038	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3303	30.681,19
07.002.10.301.0013.2041	Programa PSF – INCENTIVO ESTADUAL		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33302	12.009,59
07.002.10.301.0013.2042	Programa Agente Comunitário de Saúde		
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	33312	7.648,85
07.002.10.301.0013.2044	Programa Saúde da Família - PSF		
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	33313	1.509,04
07.002.10.301.0013.2048	Programa Cartão SUS		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33315	760,12
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	33315	100,00
07.002.10.304.0013.2047	Programa Vigilância Sanitária		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33311	3.560,87
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	3308	3.796,78
07.002.10.305.0013.2042	Programa Vigilância Epidemiológica		
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	33310	5.809,02
08.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Assistência Social		
08.001.08.244.0011.2049	Departamento de Assistência Social		
3.3.50.41.00.00	Contribuições	33716	0,07
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33717	15,16
3.3.50.41.00.00	Contribuições	33720	6,06
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	33717	114,76
08.001.08.244.0037.2050	Programa IGD – BOLSA FAMILIA		

3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33722	2.584,65
08.001.08.244.0038.207 4	Programa - C.R.A.S.		
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	33723	21.000,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33723	15.000,00
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	33723	2.000,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	33723	4.360,75
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	33723	8.000,00
09.000.00.000.0000.000 0	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente		
09.001.20.601.0027.102 4	Aquisição de Veículos e Equipamentos Agrícolas		
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	33724	5.679,84
TOTAL DO CREDITO ESPECIAL			467.911,37

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o superávit financeiro das fontes de recursos apurado no encerramento do balanço do exercício financeiro de 2007.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.181/2008

SÚMULA: Altera a Lei nº. 597 de 28/06/1991 e da outras providências.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de **Itambaracá**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 11º, 12º, 13º, 14º e 15º da Lei nº. 597 de 28/06/1999 que passarão ter a seguinte redação:

“Art. 11º. – O Fundo Municipal de Saúde se constitui de:

- a) CNPJ próprio;
- b) Dotação Orçamentária;
- c) Recebimento de Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento da saúde;
- d) Recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas;
- e) Legados;
- f) Contribuições voluntárias;
- g) Firmar Convênios, Auxílios e subvenção com o Município, Estado e Governo Federal através do seu Conselho Diretor;
- h) Resultado da alienação de material ou equipamentos pertencente ao Fundo;
- i) Quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 12º - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte com Lei específica autorizada pela Câmara Municipal a título de superávit financeiro.

Art. 13º - O Fundo Municipal de Saúde será administrado por um Conselho Diretor, compostos por um representante do Poder Executivo, como presidente, um representante da Saúde Pública como vice presidente, um representante do Conselho Municipal de Saúde e um representante do Legislativo Municipal.

Art. 14º - O Fundo Municipal de Saúde é dotado de personalidade jurídica própria e contábil, com escrituração independente, sendo que as demonstrações e relatórios passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 15º. - O município deverá aplicar no mínimo 15% de suas receitas próprias e das transferências legais e constitucionais”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogado as disposições em contrário, em especial os artigos 11º, 12º, 13º, 14º e 15º da Lei nº. 597 de 28/06/1991.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE MAIO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.182/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$.175.500,00 (Cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.164/2007 em execução.

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA URBANISMO OBRAS E VIAÇÃO		
05.003.15.451.0022.1033	PROGRAMA CONST. DE PORTAL - BANDEIRANTES		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	31726	97.500,00
05.003.15.451.0022.1034	PROGRAMA CONST. DE PORTAL - ANDIRÁ		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	31727	78.000,00
TOTAL DO CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			175.500,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

- 1. Contrato de Repasse entre a Prefeitura Municipal de Itambaracá / Ministério do Turismo – CONTRATO DE REPASSE Nº. 0231882-40/2007/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA - PORTAL DE SAIDA PARA A CIDADE DE BANDEIRANTES;- R\$. 97.500,00**
- 2. Contrato de Repasse entre a Prefeitura Municipal de Itambaracá / Ministério do Turismo – CONTRATO DE REPASSE Nº. 0235540-91/2007/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA - PORTAL DE SAIDA PARA A CIDADE DE ANDIRÁ – R\$. 78.000,00.**

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE JULHO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.183/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$. 87.890,00 (Oitenta e sete mil, oitocentos e noventa reais), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.164/2007 em execução.

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
06.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Educ., Cultura e Desporto		
06.001.12.361.0018.1034	Construção de Prédios Escolares destinados a Pré Esc.		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01103	5.000,00
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01104	1.500,00
06.001.12.361.0018.1035	Construção de Prédios Escolares destinados a Ens.Fund.		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01103	5.000,00
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01104	1.500,00
06.001.12.361.0018.1036	Informatização da Educação		
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01103	5.000,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01104	2.500,00
06.001.12.361.0018.1037	Aquisição de Equipamentos para a Educação		
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01103	2.000,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01104	2.500,00
06.001.12.361.0018.2074	Instalação de Cursos Técnicos		
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	01103	1.500,00
06.001.12.361.0018.2075	Estágios-Conv. PMI/COLEGIOS / FACULDADE		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	01103	35.000,00
06.006.12.365.0019.2076	Programa Educação Infantil		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixa Pessoal Civil	01103	21.820,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	01103	4.570,00
TOTAL DO CREDITO			87.790,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o cancelamento parcial ou total das dotações abaixo discriminadas:

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
------------------	-------	-------	--------------

06.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Educ. Cultura e Desporto		
06.001.12.361.0018.1007	Construção de Prédios Escolares destinados a Pré Esc.		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01103	5.000,00
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01104	1.500,00
06.001.12.361.0018.1008	Construção de Prédios Escolares destinados a Ens.Fund.		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01103	5.000,00
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01104	1.500,00
06.001.12.361.0018.1009	Informatização da Educação		
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01103	5.000,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01104	2.500,00
06.001.12.361.0018.1011	Aquisição de Equipamentos para a Educação		
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01103	2.000,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01104	2.500,00
06.001.12.361.0018.2022	Instalação de Cursos Técnicos		
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	01103	1.500,00
06.001.12.361.0018.2023	Estágios-Conv. PMI/COLEGIOS / FACULDADE		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	01103	35.000,00
06.006.12.365.0019.2031	Programa Educação Infantil		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixa Pessoal Civil	01103	21.820,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	01103	4.570,00
TOTAL DA REDUÇÃO			87.790,00

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 de julho de 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.184/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$.12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.164/2007 em execução.

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.17.512.0040.1031	Sistema de Abastecimento de Água S. Joaquim do Pontal		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	33724	12.500,00
TOTAL DO CREDITO			12.500,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o cancelamento parcial ou total da dotação baixo discriminada:

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.17.512.0040.2071	Sistema de Abastecimento de Água S. Joaquim do Pontal		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33724	9.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	33724	3.500,00
TOTAL DA REDUÇÃO			12.500,00

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE JULHO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.185/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 46.200,00 (Quarenta e seis mil e duzentos reais), destinado a reforço de dotações previstas na Lei Orçamentária nº. 1.164/2007 em execução.

ORGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL			
PROGRAMÁTICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
04.001.04.122.0004.2004	3390.36.00	01000	3.500,00
04.001.04.122.0004.2005	3390.39.00	01000	2.200,00
04.003.04.129.0004.2007	3390.36.00	01000	500,00
SUBTOTAL			6.200,00
ORGÃO: SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO			
PROGRAMÁTICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
05.004.26.782.0032.2017	3390.36.00	01000	3.000,00
05.004.26.782.0032.2017	3390.39.00	01000	10.000,00
SUBTOTAL			13.000,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMÁTICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
06.001.12.361.0018.2023	3390.39.00	01102	25.000,00
06.011.27.812.0033.2035	3390.36.00	01000	1000,00
06.011.27.812.0033.2035	3390.39.00	01000	1000,00
SUBTOTAL			27.000,00
TOTAL GERAL DA SUPLEMENTAÇÃO			46.200,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica cancelado total ou parcialmente as dotações abaixo discriminadas.

ORGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL			
PROGRAMÁTICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
04.001.04.122.0004.2004	3390.39.00	01000	5.700,00
04.003.04.129.0004.2007	3390.30.00	01000	500,00
SUBTOTAL			6.200,00
ORGÃO: SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO			
PROGRAMÁTICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
05.004.26.782.0032.2017	3390.30.00	01000	13.000,00
SUBTOTAL			13.000,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMÁTICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
06.001.12.361.0018.1008	4490.51.00	01102	25.000,00
06.001.12.361.0018.2025	3390.30.00	01000	2.000,00
SUBTOTAL			27.000,00
TOTAL GERAL DA REDUÇÃO			46.200,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE JULHO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal
LEI N°. 1.186/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 82,04 (Oitenta e dois reais e quatro centavos), destinado a reforço de dotações previstas na Lei Orçamentária nº. 1.164/2007 em execução.

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO			
PROGRAMÁTICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
05.003.15.451.0022.1004	3390.93.00	31725	81,57
SUBTOTAL			81,57
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL			
PROGRAMÁTICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
08.001.08.244.0011.2049	3390.93.00	31718	0,47
SUBTOTAL			0,47
TOTAL GERAL DA SUPLEMENTAÇÃO			82,04

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, será utilizado o excesso de arrecadação verificado conforme demonstra os demonstrativos em anexo, referente a aplicação financeira do Contrato de Repasse nº. 0212672-04/2006, asfalto conjunto Maria Izabel de Barros.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.187/2008

SUMULA: Concede Título de Cidadão Honorário de Itambaracá ao Senhor Edmilson Mateus Merli, Digníssimo Ex Vice Prefeito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica concedido Título de **CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ** ao Senhor **EDMILSON MATEUS MERLI** - Digníssimo Ex Vice Prefeito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE JULHO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.188/2008

SUMULA: Concede Título de Cidadão Honorário de Itambaracá ao Reverendíssimo Senhor Padre Antonio Carlos Quália, Pároco da Paróquia São Francisco Xavier do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica concedido Título de **CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ** ao Reverendíssimo Senhor **PADRE ANTONIO CARLOS QUÁLIA**, Pároco da Paróquia São Francisco Xavier do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE JULHO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.189/2008

SUMULA:- Autoriza a receber bens em comodato e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder em comodato ao SAMAE – Serviço autônomo de Água de Itambaracá, pelo prazo de 05 (cinco) anos), 01 (um) veículo marca GM / S 10 2.2 S, Espécie Tipo CAR / CAMIONETA / C. ABERTA, Cor BRANCA, Combustível GASOLINA, Ano Fab. 1999, Ano Mod. 2000, Placa AIY – 6747, o qual deverá ser utilizado na execução dos serviços do SAMAE de Itambaracá.

Art. 2 - Após o recebimento fica o SAMAE autorizado a arcar com todas as despesas de manutenção e conservação do referido bem, até o término do comodato.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE AGOSTO de 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.190/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$.133.572,04 (Cento e trinta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.164/2007 em execução.

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA URBANISMO OBRAS E VIAÇÃO		
05.003.15.451.0022.1039	REFORMA DA PRAÇA Pe BENEDITO LESSA		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	31730	58.500,00
06.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULT. E ESPORTE		
06.011.27.812.0033.1040	CONTRUÇÃO DA PRAÇA DO GINASIO DE ESPORTE		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	31729	39.000,00
06.008.12.361.0018.2073	PNAT UNIÃO (TRANSPORTE ESCOLAR)		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31144	4.255,79
06.007.12.361.0018.2078	PROGRAMA MERENDA ESC. PRE ESCOLA		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31114	2.200,00
08.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.001.08.244.0038.2074	PROGRAMA – C.R.A.S.		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31723	28.360,00
08.001.08.244.0041.2079	PROGRAMA PRO JOVEM		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31728	656,25
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURID	31728	600,00
TOTAL DO CREDITO			133.572,04

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

3. REFORMA DA PRAÇA Pe BENEDITO LESSA - Contrato de Repasse com o Ministério de Turismo/CEF nº. 0246563-03/2007, C/C Caixa Econômica Federal nº. 647025-1 valor de R\$. 58.500,00 – Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1761.99.08.00.00;
4. CONTRUÇÃO DA PRAÇA DO GINASIO DE ESPORTE - Contrato de Repasse com o Ministério de Turismo/CEF nº. 0246826-77/2007, Conta Corrente Caixa Econômica Federal nº. 647026-0 - valor de R\$. 39.000,00 – Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1761.99.07.00.00;
5. PNAT UNIÃO (TRANSPORTE ESCOLAR) Auxilio Financeiro do Governo Federal para o Transporte Escolar – C/C Banco do Brasil nº. 9890-6 – Parcela Recebida no valor de R\$. 4.255,79 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.35.99.01.00;

6. PROGRAMA MERENDA ESC. PRE ESCOLA – Auxilio Financeiro Federal, para a Merenda Escolar Pré Escola, C/C Caixa Econômica Federal nº. 672005-3 – Parcela Recebida no valor de R\$. 2.200,00 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.35.99.03.00;
7. PROGRAMA – C.R.A.S. - Auxilio Financeiro Federal, para a Centro e Referencia a Assistência Social – CRAS, C/C Banco do Brasil nº. 11557-6 – Parcelas Recebidas no valor de R\$. 28.360,00 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.34.99.03.00;
8. PROGRAMA PRO JOVEM - Auxilio Financeiro Federal, para a a Assistência Social – Programa Pró Jovem, C/C Banco do Brasil nº. 13609-3 – Parcela Recebida no valor de R\$. 1.256,25 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.34.99.05.00;

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE AGOSTO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.191/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$. 44.100,00 (Quarenta e quatro mil e cem reais), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.164/2007 em execução.

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
03.000.00.000.0000.0000	PROCURADORIA JURIDICA		
03.001.02.062.0002.2003	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURIDICA		
3.1.71.91.00.00	Sentença Judicial	01000	3.000,00
07.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
07.002.10.301.0013.2038	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	01000	15.000,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	01000	5.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	01000	20.000,00
07.002.10.301.0013.2048	PROGRAMA CARTAO SUS		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	31495	100,00
08.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL		
08.001.08.244.0037.2050	PROGRAMA IGD – BOLSA FAMILIA		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	31722	1.000,00
TOTAL DO CREDITO			44.100,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o cancelamento parcial ou total das dotações abaixo discriminadas:

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	SECRET. MUN. URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO		
05.001.15.452.0023.2013	DEPARTAMENTO DE URBANISMO		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	01000	44.100,00
TOTAL DA REDUÇÃO			44.100,00

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE AGOSTO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.192/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito suplementar e dá outras providências.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições Legais e de conformidade com a Lei Especifica nº. 1.192/2008.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito suplementar no valor de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais centavos), destinado a reforço de dotação orçamentária em execução a saber:

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
08.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.001.08.244.0041.2079	PROGRAMA PRO JOVEM		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31728	2.700,00
TOTAL DO CREDITO			2.700,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

PROGRAMA PRO JOVEM - Auxilio Financeiro Federal, para a Assistência Social – Programa Pró Jovem, C/C Banco do Brasil nº. 13609-3 – Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.34.99.05.00;

Art. 3º – Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 21 DE AGOSTO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.193/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), destinado as despesas não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.164/2007 em execução, a saber:

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
08.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.001.08.244.0041.2079	PROGRAMA PRO JOVEM		
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	31728	3.600,00
TOTAL DO CREDITO			3.600,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

PROGRAMA PRO JOVEM - Auxilio Financeiro Federal, para a Assistência Social – Programa Pró Jovem, C/C Banco do Brasil nº. 13609-3 – Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.34.99.05.00;

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE AGOSTO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.194/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito suplementar e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito suplementar no valor de R\$146.000,00 (Cento e quarenta e seis mil reais), destinado a reforço de dotação orçamentária em execução a saber:

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
04.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
04.002.04.122.0004.2006	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE PESSOAL		
3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	01030	2.000,00
05.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO		
05.003.15.451.0022.2018	MANUTENÇÃO E REF. DE PROPRIOS MUNICIPAIS		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	01030	30.000,00
05.007.18.544.0026.2021	SERVIÇOS DO RECURSOS HIDRICOS		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	01030	110.000,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	01030	1.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	01030	3.000,00
TOTAL DO CREDITO			146.000,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

CONTA CORRENTE BANCO BRASIL Nº. 106.155-0 - FONTE DE RECURSO 01030 - ROYALTIES - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.22.11.00.00;

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE SETEMBRO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1195/2008

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito suplementar no valor de R\$. 27.734,81 (Vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), destinado a reforço de dotação orçamentária em execução, a saber:

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
06.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
06.007.12.361.0018.2078	PROGRAMA MERENDA ESC. PRÉ- ESCOLA		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31114	880,00
06.008.12.361.0018.2069	TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31150	18.881,71
06.008.12.361.0018.2073	PNAT - UNIÃO		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31144	852,00
06.016.12.361.0018.2070	P.D.D.E.		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31147	468,00
08.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.001.08.244.0011.2049	DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31717	0,44
09.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA		
09.001.20.601.0027.1023	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS		
4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	31721	972,82
TOTAL DO CREDITO			27.734,81

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

PROGRAMA MERENDA ESC. PRE ESCOLA – Auxilio Financeiro Federal, para a Merenda Escolar Pré Escola, C/C Caixa Econômica Federal nº. 672005-3 – Parcela Recebida no valor de R\$. 880,00 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.35.99.03.00;

TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL – Convênio nº 1220080547 firmado com Governo Estadual para o Transporte Escolar – C/C Banco do Brasil nº. 9890-6 – Parcela Recebida no valor de R\$. 18.881,71 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1762.02.10.00.00;

PNAT UNIÃO (TRANSPORTE ESCOLAR) Auxilio Financeiro do Governo Federal para o Transporte Escolar – C/C Banco do Brasil nº. 8871-4 – Parcela Recebida no valor de R\$. 852,00 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.35.99.01.00;

PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - Auxilio Financeiro Federal, para a Escola Municipal Mario Teixeira Marinho do Bairro Raul Marinho, C/C Caixa Econômica Federal nº. 6470002-9 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1721.35.02.00.00;

PROGRAMA I.G.D. - Auxilio Financeiro Federal, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, C/C Banco do Brasil nº. 9955-4 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1325.01.10.00.00;

PROGRAMA PRODESA – Convênio Federal, C/C Caixa Econômica Federal nº. 6470004-9 - Rubrica da Receita da Contabilidade nº. 1325.01.99.01.00.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE SETEMBRO DE 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.196/2008

Súmula: Institui, no âmbito municipal, o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Câmara Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo adicionalmente normas sobre:

- I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte
- II - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
- III – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV– incentivo à geração de empregos;
- V – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – incentivos à inovação e ao associativismo;
- VII - inscrição e baixa de empresas.

Art. 2º - O Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelas normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei complementar, especialmente:

- I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
- II – à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- III – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 3º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- II – Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;
- III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 3º);

II - Pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa da forma da lei complementar federal referida no inciso anterior (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 68).

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1.º Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 5.º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 6.º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art.6º - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento

Art. 7º - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º - A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10 - Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II Consulta Prévia

Art. 11 - A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedida de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12 - O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III Disposições Gerais

Subseção I CNAE - FISCAL

Art. 13 - Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Serviços Públicos Internos, através do seu Departamento de Cadastro e Tributação, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II Entrada Única de Dados

Art. 14 - Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Subseção III Outras Disposições

Art. 15 - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

Art. 16 - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

Parágrafo Único: Ocorrendo à implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no “caput” deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 18 - Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar federal nº 123, art. 12 a 41):

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;

V – à inscrição e baixa de empresas.

Art. 19 - As regras baixadas pelo Conselho Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida à competência que lhe é outorgada pela referida lei, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar federal nº 123, art. 2º, I).

Parágrafo Único – Essa atribuição poderá ser delegada à Secretaria de Finanças ou ao Conselho Gestor Municipal definido no Artigo 3º, se este órgão tiver competência para baixar atos normativos.

Art. 20 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº.123/06, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

Art. 21 - No caso de prestação de serviços de construção civil, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I – do valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será deduzida a parcela do SIMPLES NACIONAL correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma definida pelo Comitê Gestor (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, § 6º, e 21, § 4º);

II – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, § 23).

Art. 22 - No caso de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento. (Lei Complementar federal nº. 123/06, art. 18, § 22).

Art. 23 - Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de microempresa e empresa de pequeno porte, de serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do SIMPLES NACIONAL a ele correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma definida pelo Comitê Gestor (Lei Complementar nº. 123/06, art. 18, § 6º, e 21, § 4º).

Art. 24 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar federal nº 123, art. 21 e 22).

Art. 25 - Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

§ 1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

§ 2º Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

CAPÍTULO V

ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26 - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente as dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº. 123/06, art. 42 a 49, especialmente o 48).

Art. 27 - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 28 - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (Lei Complementar nº. 123/06, art. 43 e 47).

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 04 (quatro) dias úteis, improrrogáveis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 29 - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 30 - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Art. 31 - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Art. 32 - Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Art. 33 - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 34 - A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a sub-contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a sub-contratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35 - Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e sub-contratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 36 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região de influência (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Art. 37 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47):

I – instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 38 - Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo Único. O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 39 - O disposto nos artigos 45 e 46 poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Subseção III Estímulo ao Mercado Local

Art. 40 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 41 - A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Lei Complementar nº. 123/06, art. 55).

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII ASSOCIATIVISMO

Art. 42 - A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (Lei Complementar nº. 123/06, art. 56).

Art. 43 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais (Lei Complementar nº. 123/06, art. 56):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

VII – isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 44 - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem micro-empresendedores, empresenedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (Lei Complementar nº. 123/06, art. 63).

Art. 45 - Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII

ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Subseção I

Programas de Estímulo à Inovação

Art. 46 - O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65):

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º O município terá por meta a aplicação de, no mínimo, vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º Para efeito do “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 47 - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

§ 1.º O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2.º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 48 - O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à

capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

§ 1.º - Os recursos referidos no caput deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2.º - O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessário.

§ 3.º - O serviço referido no caput deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles as entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Subseção II Incentivos fiscais à Inovação

Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

§ 1º Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no "caput"

§ 2º - a desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 3.º - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4.º - Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 50 - A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.

Art. 51 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região de influência.

Art. 52 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade à realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 53 - A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micros e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º. A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 54 - A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 55 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 56 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 57 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 58 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

§ 1º. Compreende-se no âmbito do “caput” deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 59 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 60 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

- II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI
DAS RELAÇÕES DO TRABALHO
Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 61 - As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (Lei Complementar nº. 123/06, art. 50).

Art. 62 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 63 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho” e,
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 64 - O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Art. 65 - O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, e ainda de que lhe é concedido até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização, o seguinte tratamento especial:

- I – faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária, contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o “caput” do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2.º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;
- II – dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I, do Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943;
- III – dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiras, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- IV – dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1.º e 2.º, da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 03 (três) anos-calendário.

Seção II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 66 - A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário

CAPÍTULO XII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 67 - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no “caput” deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 68 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 69 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º. O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 3º. Com base no “caput” deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 70 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 35 a 38)

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 72 - As MPE's que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Art. 73 - Será concedido às microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de outros tributos de competência do Município, de sua responsabilidade ou de seus sócios ou titulares, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais, sucessivas ou intercaladas, determinará o cancelamento do parcelamento.

Art. 74 - As matérias tratadas nesta Lei que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da publicação, os artigos que disciplinarem matérias que não se subordinem aos princípios da anualidade ou anterioridade da lei, e não dependam de suplementação orçamentária;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, os demais artigos.

Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 08 DE OUTUBRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.200/2008

SUMULA:- Autoriza a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEB e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (60%), relativa ao exercício financeiro de 2008 aos professores da rede municipal de ensino, em efetivo exercício do Magistério.

ART. 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.212/2008

SÚMULA: Aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A execução do Plano Municipal de Educação se pautará pelo regime de colaboração entre a União, o Estado, o Município e a Sociedade Civil.

§1º O Poder Público Municipal exercerá papel indutor na implementação dos objetivos e metas estabelecidos neste Plano.

§2º A partir da vigência desta Lei, as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades de Educação para Jovens e Adultos e Educação Especial, integrantes da rede municipal de ensino, em articulação com a rede estadual e privada, que compõem o Sistema Estadual de Ensino, deverão organizar seus planejamentos e desenvolver suas ações educativas, com base no Plano Municipal de Educação.

§3º O Poder Legislativo, por intermédio de seus integrantes, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 3º O Município, em articulação com a União, o Estado e a Sociedade Civil, procederá às avaliações periódicas de implementação do Plano Municipal de Educação, que serão realizadas a partir do segundo ano de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Legislativo Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vista, à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conjunto com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação do PME, formado pelo Dirigente Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, estabelecerão os mecanismos necessários ao acompanhamento de sua execução.

Art. 5º Os planos plurianuais do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

Art. 6º O Poder Público Municipal se empenhará na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.213/2008

SÚMULA: Altera o Anexo V - QUADRO QUANTITATIVOS DE CARGOS, constantes na Lei n.º 1.136/2008 e o Anexo I da Lei nº 1.176/2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Anexo V – QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS, constantes na Lei n.º 1.136/2007, passa a vigorar com a seguinte redação e conteúdo:

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

CARGO	SIMB	QTDE.
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Relação do Trabalho	CC01	01
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto	CC01	01
Secretaria Municipal de Ação Social e Idoso	CC01	01
Secretaria Municipal de Saúde	CC01	01
Secretária Municipal de Serviços Públicos, Obras, Viação e Urbanismo	CC01	01
Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente	CC01	01
Procurador Geral do Município	CC02	01
Procurador Jurídico do Município	CC03	01
Assessor Executivo I	CC03	15
Assessor Executivo II	CC04	10
Assessor Executivo III	CC05	10
Assessor Executivo IV	CC06	08

Parágrafo Único: O ocupante de cargo de Assessor Executivo poderá ser designado ao desempenho de direção de unidade administrativa, conforme a necessidade do Município.

Art. 2º- O Anexo I da Lei 1.176/2008, que fixa os subsídios dos Secretários e demais agentes Políticos para a Gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012 do Município de Itambaracá, nos termos legais passa a vigorar da forma como segue:

ANEXO I

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS E
DEMAIS AGENTES POLITICOS**

SIMBOLO	VENCIMENTO
CARGO	VALOR R\$
CC01	2.100,00
CC02	1.679,00
CC03	1.259,00
CC04	977,00
CC05	650,00
CC06	550,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.214/2008

Sumula:- Concede Titulo de CIDADÃ HONORÃRIA DE ITAMBARACÃ a Senhora DORCILIA DE OLIVEIRA MORAES, Diretora Administrativa do Hospital Ubirajara Condessa de ItambaracÃ, Estado do ParanÃ.

A CÃMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, estado do ParanÃ, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica concedido o Titulo de **CIDADÃ HONORÃRIA DE ITAMBARACÃ** à Senhora **DORCILIA DE OLIVEIRA MORAES** Diretora do Hospital Ubirajara Condessa de ItambaracÃ, Estado do ParanÃ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÃ, ESTADO DO PARANÃ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.215/2008

Sumula:- Concede Título de CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ ao Senhor MÁRIO FUZETO, ex-prefeito e ex-vereador do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ** ao Senhor **MÁRIO FUZETO**, ex-prefeito e ex-vereador do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.216/2008

Sumula:- Concede Título de CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ, ao Senhor ALCIDES PEDROSO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ** ao Senhor **ALCIDES PEDROSO**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

Obs: As Lei Municipais que aqui não estão digitalizadas, encontram-se nos Livros de Leis – 2008 nos arquivos da Secretaria de Administração e do Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itambaracá.

LEI Nº 1.197/2008	23/10/2008	Autoriza Abertura de um Crédito Adicional Especial
LEI Nº 1.198/2008	23/10/2008	Autoriza Abertura de um Crédito Suplementar
LEI Nº 1.199/2008	13/11/2008	Autoriza Abertura de um Crédito Suplementar
LEI Nº 1.201/2008	04/12/2008	Orçamento Geral do Município – 2009
LEI Nº 1.202/2008	04/12/2008	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
LEI Nº 1.203/2008	04/12/2008	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
LEI Nº 1.204/2008	04/12/2008	Autoriza Abertura de um Crédito Suplementar
LEI Nº 1.205/2008	19/12/2008	Plano Diretor do Município de Itambaracá
Lei Nº 1.206/2008	19/12/2008	Código de Postura Município de Itambaracá
Lei Nº 1.207/2008	19/12/2008	Perímetro Urbano de Itambaracá
Lei Nº 1.208/2008	19/12/2008	Parcelamento do Solo de Itambaracá
Lei Nº 1.209/2008	19/12/2008	Urbanização Específica da Vila Rural
Lei Nº 1.210/2008	19/12/2008	Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo
Lei Nº 1.211/2008	19/12/2008	Sistema Viário do Município de Itambaracá
Lei Nº 1.212/2008	19/12/2008	Plano Municipal de Educação – documento anexo

FIM